

Aprovado por 09 (nove) votos firmes, em  
Sessão Ordinária do dia 05.05.09 - *Qzsausa*



**BARRA DO GARÇAS** Ano 2009

Estado de Mato Grosso

**Plenário das Deliberações**

PROTOCOLO

Protoc. n.º 061, Liv. 21 Fls. 17, em 05/05/09

Horas: 7:05

*Qzsausa*

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º  
/2009

AUTOR: Vereadora **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES-PR**  
Vereador **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU - PR**  
Vereador **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - PV**

**PROJETO DE LEI N.º 019/2009, DE 17 DE ABRIL DE 2009.**

“Altera a Lei Municipal n.º 1.253, de 10 de outubro de 1989 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 1º, da Lei Municipal n.º 1.253/89, modificada pela lei n.º 2.350/01, os seguintes parágrafos:

“Art. 1º - .....

§ 1º - A meia-entrada corresponderá, sempre, a metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

§ 2º - O descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei ensejará as seguintes sanções:

I - Advertência por notificação, feita pela autoridade municipal.

II - Multa no valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor do respectivo ingresso.

III - Cassação do Alvará de Licença.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Atendendo à solicitação da entidade representativa dos estudantes de Barra do Garças, e no entendimento de que, a legislação municipal deve ser cumprida para garantir o estado de direito de todos, estamos apresentando este Projeto, com o intuito de adequar a referida Lei a uma outra realidade, vivenciada pelos estudantes, no que se refere ao benefício a eles outorgado por lei, que muitas vezes não é cumprida pelos organizadores de eventos, em nossa cidade.

É o nosso pensamento,

Salvo melhor juízo.



**ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**

Vereadora-PR

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Presidente da Comissão de Economia e Finanças



**JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**

Vereador - PR

2º Secretário

Relator da Comissão de Economia e Finanças



**CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**

Vereador - PV

Vice-Presidente

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação  
Membro da Comissão de Economia e Finanças

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 17 de abril

de 2009.



**ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**

Vereadora-PR

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Presidente da Comissão de Economia e Finanças



**JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**

Vereador - PR

2º Secretário

Relator da Comissão de Economia e Finanças



**CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**

Vereador - IV

Vice-Presidente

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação  
Membro da Comissão de Economia e Finanças



LEI Nº 1253 DE 10 DE outubro DE 1989

## CERTIDÃO

Atestamos e dou fé que a presente Lei está  
registrada no livro próprio nº 20,  
fls. 10

"Concede aos Estudantes abatimento de 50% nos estabelecimentos exibidores cinematográficos, de teatro, espetáculos musicais e circenses."

18 / 10 / 1989

*Seco*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos Estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos pelo Poder Público, 50% (Cinquenta por cento) de abatimento no preço do ingresso das casas exibidoras cinematográficas, de teatro, espetáculos musicais e circenses.

Art. 2º - A identificação do estudante, para o gozo de benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, em conjunto com a direção dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

, 10 de outubro de 1989

### NOVA REDAÇÃO

Lei nº 2.350 de 26 de Setembro de 2.001.  
Projeto de Lei de autoria do Ver. Antonio  
Mendes Neto.

*Paulo Cesar*  
Paulo Cesar Raye de Aguiar  
Prefeito Municipal

- Fones (065) 446-3640 - 446-3641 - 446-3642 - 446-3643



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**LEI N° 2.350 DE 26 DE Setembro DE 2.001.**

Projeto de Lei n° 025/01, de 11/06/01, de autoria do Ver. Antônio Moraes Neto – PPS.

**“Dá nova redação ao Art. 1° da Lei Municipal n° 1.253, de 10 de outubro de 1989.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1°** - O Art. 1° da Lei Municipal n° 1.253, de 10 de outubro de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

**“Art. 1° - Fica assegurado aos Estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento no preço de ingresso das casas exibidoras cinematográficas de teatro, espetáculos musicais e circenses, casas noturnas e estádios.”**

**Art. 2°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3°** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 26 de Setembro de 2.001.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

*um projeto...  
leida no final da  
a municipal...  
026/09/01*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

**LEI Nº 8.605, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006 - D.O. 21.12.06.**

Autor: Deputada Verinha Araújo

**Dispõe sobre a instituição da meia-entrada para professores da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo Art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado aos professores da rede pública estadual de ensino o pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

**Parágrafo único** A meia-entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

**Art. 2º** Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.

**Art. 3º** O atestado da condição de professores da rede pública estadual de ensino, para gozo do benefício previsto nesta lei, dar-se-á por meio da apresentação da carteira funcional emitida pela Secretaria Estadual de Educação.

**Art. 4º** O descumprimento pelos estabelecimentos do disposto nesta lei ensejará a cobrança de multa no valor correspondente a 100 vezes o valor do respectivo ingresso.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2006.

Deputado **SILVAL BARBOSA**  
Presidente





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
*José Gregori*  
*Paulo Renato souza*





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

**LEI Nº 7.621, DE 09 DE JANEIRO DE 2002 - D.O. 09.01.02.**

Autores: Deputados Riva e Eliene Altera e consolida as normas referentes ao direito dos estudantes ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado aos estudantes o pagamento de meia-entrada (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, apresentações musicais, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado, na conformidade da presente lei.

§ 1º Em caso de preços promocionais, fica também assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversões de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento, ou que forem adaptados para a realização de eventos circunstanciais.

§ 3º Serão beneficiados por esta lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de Mato Grosso, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

**Art. 2º** Para usufruir do benefício da meia-entrada, deverá ser comprovada a condição de estudante, através de Carteira de Identificação Estudantil, expedida por:

I - estudante de nível superior:

- a) pela União Nacional dos Estudantes - UNE;
- b) pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE;
- c) outras entidades estudantis, legalmente constituídas, do âmbito universitário;

II - estudantes de nível de primeiro e segundo graus, cursos preparatórios para exames vestibulares e/ou profissionalizantes:

- a) pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES;
- b) pela Associação Mato-grossense dos Estudantes Secundaristas - AMES;
- c) pelas associações municipais de estudantes.

§ 1º Caso o estudante não seja filiado às entidades estudantis referidas nas alíneas dos incisos I e II deste artigo, poderá comprovar a situação de estudante, regularmente matriculado na rede de ensino, pública ou privada, cursos preparatórios para exames vestibulares e/ou profissionalizantes, através de:

I - Carteira de Estudante emitida pelo órgão municipal responsável pelo controle e distribuição do passe estudantil e autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino;

II - documento de identificação expedido pela respectiva instituição de ensino;

III - Carteira de Estudante emitida pelo Grêmio Estudantil da unidade educacional.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil somente perderá sua validade quando da expedição da nova carteira no ano letivo seguinte.

**Art. 3º** Aos estabelecimentos de diversão e cultura cumpre publicar, em local visível da bilheteria e da portaria, informativo aos interessados sobre as condições estabelecidas nesta lei, para o gozo do benefício da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 6.339, de 03 de dezembro de 1993; 6.105, de 10 de novembro de 1992; 5.931, de 03 de janeiro de 1992; e 5.729, de 02 de janeiro de 1991.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2002.

**DANTE MARTINS DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER

#### Projeto de Lei nº 019/2009

Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2009, de 17 de abril de 2009, de autoria dos vereadores Andréia Santos de Almeida Soares, João Carlos Sousa de Abreu e Celson José da Silva Sousa, que "Altera a Lei Municipal nº 1253, de 10 de outubro de 1989 e dá outras providências."

O Projeto de Lei veio acompanhado de Justificativa.

O art. 10 da Lei Orgânica do Município estabelece a competência local para prover tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população.

O assunto tratado não está dentre aqueles em que a competência é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme disposto no art. 117, do Regimento Interno.

O projeto apenas esclarece o que vem a ser meia-entrada, constante do projeto original e estabelece sanções para efeito de descumprimento da norma.

Portanto, apresentada a justificativa, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação

do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 05 de maio de 2009.

  
**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MT 8408



Pre-flyer



Apresenta:

11 DE ABRIL

Tattersal de Elite

Handwritten: 9205 = 1999, Ruff



11<sup>o</sup> Festa Fantasia

SABADO DE ALELUIA



11 ANOS DE MUITO SUCESSO E TRADIÇÃO!

Handwritten: 9215 = 01 45



Evento 100% Seguro



O SÁBADO DE ALELUIA NUNCA MAIS SERÁ O MESMO...

Pontos de venda:





APROVADO

EM SESSÃO 05/05/09

CBSAUSC



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 019/2009, de autoria dos Vereadores Andréia Santos de Almeida Soares-PR, João Carlos Sousa Abreu-PR, Celson José da Silva Sousa-PV

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

05 de 2009 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de

Ver.º JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS  
Presidente

Ver.ª ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relator

Ver.º MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 05/05/09  
*Assouze*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei n.º 027 /2009, de autoria dos  
Vereadores Andréia Santos de A. Soare-PR, João  
Carlos Sousa Abreu-PR e Celson Jose da Silva  
Sousa-PV

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de  
05 de 2009.

*Paulo Sérgio da Silva*  
Ver.º.Dr.º. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Presidente

*Mirian Sanchez Lacerda Golembiouki*  
Ver.ª. Dr.ª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI  
Relator

*Odorico Ferreira Cardoso Neto*  
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 019/09 - Andreia Santos S. Soares e outros

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PR Presidente.			
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	x		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 09 (nove) votos firm, em  
Sessão Ordinária do dia 05.05.09 - Assauer